



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.720152/2012-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.409 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ALBUQUERQUE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA -
EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

DIRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DCTF NÃO OBRIGATÓRIA.
LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Constatada ausência de pagamento de tributos informados em DIRF, cabível o lançamento com multa de ofício ante a falta de registro em DCTF, ainda que esta não seja obrigatória para o sujeito passivo, visto que não há confissão de débito e, conseqüentemente, crédito tributário constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração de fls. 47 a 51, acompanhado do Relatório Fiscal de fls. 43 a 46. Transcrevo, abaixo, a parte do relatório da decisão de primeira instância que descreve o lançamento de ofício efetuado (fl. 179):

Trata o presente processo de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 43/46, em ação procedida na empresa acima identificada, foi constatada a seguinte infração à legislação tributária:

01 – Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre o rendimento do trabalho assalariado.

O sujeito passivo não efetuou recolhimento do total do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos períodos de março a novembro de 2009, incidente sobre os valores pagos a título de rendimentos do trabalho assalariado, (código: 0561), os quais foram informados em Dirf (fl. 34), conforme pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da RFB (fls. 34 a 37).

Apuradas as diferenças a serem exigidas, de ofício, conforme demonstrativo elaborado à fl. 44, o qual comparou os valores informados em Dirf com Darf, foi lavrado o auto de infração que exigiu crédito tributário no montante de R\$ 33.084,10, sendo IRRF no valor de R\$ 16.358,70, multa de ofício de R\$ 12.269,04 e juros de mora de R\$ 4.456,36 (cálculo válido até abril de 2012).

O lançamento teve fulcro nas disposições legais descritas no auto de infração.

Em seguida, o mesmo relatório descreve as alegações do contribuinte em sua impugnação, das quais transcrevo as idéias principais:

Ciente do lançamento em 24/04/2012, a contribuinte ingressou em 18/05/2012 (fl. 177) com a impugnação de fls. 63/79, na qual refuta o lançamento, em suma, sob as seguintes alegações:

Tributo declarado. Desnecessário lançamento de ofício.

A impugnante declarou corretamente os fatos geradores de março a novembro de 2009 na Dirf relativa ao ano-calendário 2009, apresentada em fevereiro de 2012. Dessa forma, a declaração da impugnante, juntamente com a falta de pagamento dentro do prazo de vencimento, constituem, por si só, instrumento hábil para inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de ação de execução fiscal, sendo totalmente desnecessário e incabível o lançamento de ofício pela autoridade fiscal.

(...)

Apesar de tratar-se de lançamento por homologação, no qual foi realizada a autodeclaração a impugnante foi autuada como se tratasse de lançamento de ofício, sendo-lhe aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44, I da Lei n 9.430, de 1996, que visa apenar tanto o não pagamento (parcial ou total), quanto à não apresentação da declaração, o que leva a conclusão de que fora

aplicada multa para duas infrações, uma relativa à obrigação principal de pagar tributo e outra relativa à obrigação acessória de declarar o tributo. Porém, há que se esclarecer que a impugnante declarou corretamente seu débito, ou seja, cumpriu perfeitamente com sua obrigação acessória, pelo que descabe apená-la por um fato incorrido. Nesse caso o correto seria a aplicação da multa moratória prevista no art. 61, § 2º da Lei nº 9.430./96, no importe de 20% (vinte por cento).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no acórdão às fls. 178 a 183 do presente processo (Acórdão 14-38.635, de 20/09/2012 – relatório acima), julgou a impugnação improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2009

FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE DCTF.

Cabe constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício quando o imposto de renda retido pela fonte pagadora não for pago nem declarado em DCTF, tampouco compensado.

LANÇAMENTO. DIRF.

A Dirf é declaração meramente informativa e não constitui confissão de dívida.

MULTA DE OFÍCIO.

Em caso de lançamento de ofício é prevista a multa de 75%, sendo inaplicável a multa limitada a 20%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se definitiva a exigência tributária relativa a matéria não contestada pela contribuinte.

No voto observou-se, inicialmente, que o contribuinte não havia contestado o tributo, nem os juros de mora, apenas aludindo que não seria necessário efetuar lançamento de ofício com multa de 75%, uma vez que havia informado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Que, assim, considerava-se definitiva a exigência do imposto e dos respectivos juros de mora.

Sobre a multa, ponderou-se que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) foi instituída pela IN SRF nº 129/1986, destinada à confissão da dívida fiscal apurada pelo sujeito passivo (conforme Decreto-lei nº 2.124/1984, art. 5º, § 1º), e tem o condão de constituir o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. Que embora o contribuinte tenha informado em Dirf os valores do IRRF retido, este não é o instrumento apto a formalizar o lançamento por homologação. Que a apresentação da DIRF é outra obrigação acessória, com finalidade diversa da DCTF. Tem caráter meramente informativo e não configura confissão de dívida. Informou que o contribuinte não apresentou

DCTF, não recolheu o imposto devido, nem compensou o débito mediante DCOMP. Que por isso a autoridade administrativa corretamente constituiu o crédito tributário de ofício.

Argumentou-se que, tratando-se de lançamento de ofício, cabe impor a penalidade de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, de 75%. Que não seria possível aplicar a pretendida multa de 20%, prevista no art. 61, § 2º, dessa lei, pois esta somente se destina aos casos de pagamento fora do prazo de vencimento, porém espontâneo.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/12/2012, uma sexta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 197 – extrato do processo às fls. 233 e 234). A segunda-feira e a terça-feira seguintes (dias 24 e 25/12) não foram dias de expediente normal na Receita Federal (dia 24 foi ponto facultativo e dia 25 foi feriado, conforme Portaria nº 595, de 22/12/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão). Assim, o prazo para interposição de recurso passou a contar a partir de 26/12/2012, uma quarta-feira, encerrando-se em 24/01/2013. Nessa data, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme despacho de encaminhamento à fl. 235.

Nele repete as alegações da Impugnação. Reitera que informou os valores em DIRF, o que, em sua ótica, constitui confissão de dívida que afastaria a multa punitiva de 75%. Em resposta ao argumento da DRJ de que só a declaração em DCTF constituiria a dívida, informa que à época (ano de 2009), tendo optado pelo Simples Nacional, não devia declarar seus débitos em DCTF. Para comprovação, anexa tela do sistema do Simples Nacional à fl. 222, onde se vê que foi optante entre 01/07/2007 e 31/12/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

De fato, sendo optante pelo Simples Nacional no ano de 2009, a empresa estava dispensada de apresentação de DCTF, conforme art. 5º, inciso I, da IN SRF nº 903/2008, que vigorou naquele período.

Ao mesmo tempo, tem razão a DRJ quando afirma que a DIRF não é instrumento apto a formalizar o lançamento por homologação. É declaração de caráter meramente informativo e não configura confissão de dívida. A obrigação acessória, que comunica a existência do crédito tributário, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do tributo é a DCTF. Ela materializa o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/04/2009, e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no

juízo de julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Débitos não constituídos por declaração em DCTF devem ser lançados de ofício.

As demais declarações, como a DIRF, não constituem débito nem têm este caráter de confissão de dívida. Os débitos ali informados não podem ser cobrados sem que seja efetuado lançamento de ofício. Desta forma, justifica-se a diferença na aplicação das multas de ofício e de mora, a primeira destinada a débitos constituídos por lançamento de ofício, ainda que informados em outras declarações que não a DCTF, e a segunda destinada a débitos declarados em DCTF.

A multa de ofício é estabelecida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Já a multa de mora é determinada pelo art. 61 do mesmo diploma legal:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

O lançamento de ofício que constitui o débito, no caso de falta de recolhimento, enseja a multa de ofício. Já o débito constituído e não pago, é acrescido de multa de mora.

No caso concreto, no lançamento aplicou-se a multa de ofício determinada no enquadramento legal ali indicado, que permanece em vigor: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan